

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000720/93-77
Recurso n.º : 01.711
Matéria: : IR FONTE - ANOS: 1989 a 1991
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n : 105-13.921

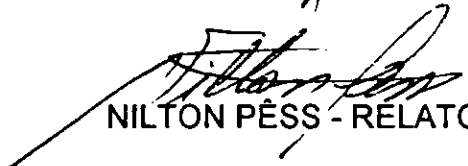
IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-13.029 de 08/12/99, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000720/93-77

Acórdão n.º : 105-13.921

Recurso n.º : 01.711

Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13709.000719/93-98 (recurso n.º 108.731), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão n 196/94 (fls. 36/37), considera a Ação Fiscal Procedente.

O recurso voluntário apresentado faz menção ao processo principal, entendendo que a decisão deverá abranger todos os lançamentos do mesmo decorrentes.

Em sessão de 08 de dezembro de 1999, o processo foi apreciado por esta Câmara, quando através do Acórdão nº 105-13.029, por decorrência do decidido em relação ao processo principal, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Cientificada da decisão, a recorrente apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 90/91), alegando omissão no acórdão 105-13.028 (processo principal), pelo não enfrentamento integral dos argumentos expendidos no recurso voluntário.

Acatado os embargos, o processo é submetido a novo julgamento, no presente momento.

É o relatório



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O presente processo já foi anteriormente apreciado, por esta mesma Câmara, tendo sido devidamente conhecido.

Como visto no relatório, a presente apreciação faz-se em função de apresentação de Embargos de Declaração, por parte da recorrente, tendo sido acatados pelo Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

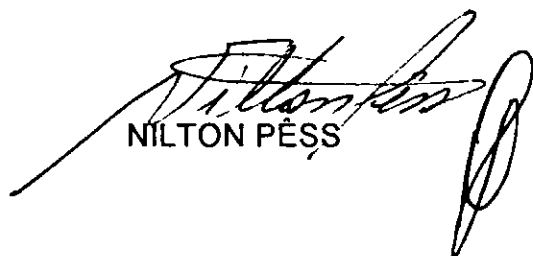
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de rerratificar o Acórdão nº 105-13.028, para dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n 105-13.920.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a arguição de inconstitucionalidade de lei, posta nos embargos (fls. 91), por não ter sido prequestionada, quer na impugnação, quer no recurso, tornou-se matéria preclusa, não merecendo qualquer análise, neste momento.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-13.029 de 08/12/99, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


NILTON PÊSS